



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2782, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a proibição de contratação pelo Executivo e Legislativo Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas condenadas a partir da primeira instância, por crimes de violência e abuso contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cruz das Almas e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Por meio desta Lei ficam proibidos de contratação pelo Executivo e Legislativo Municipal, as Pessoas Físicas e Jurídicas, que tenham sido condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cruz das Almas - BA.

I - No caso de pessoas físicas, esta lei se estende a cargos vinculados à Administração Direta, Autarquia e Fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal do Município de Cruz das Almas - BA.

II - Para as Pessoas Jurídicas, ficam vetados, ainda:

- a) Qualquer tipo de incentivo fiscal;
- b) Doações;

II - Este impedimento se iniciará na data da publicação da condenação em qualquer das instâncias, e se estenderá até o cumprimento integral da pena, ou com o trânsito em julgado de decisão de absolvição.

III - São crimes que ensejam a aplicação desta lei os de natureza violenta, de sangue, abuso sexual, exploração de trabalho infantil, maus-tratos e afins.

Parágrafo único- A proibição descrita no *caput* deste artigo engloba os cargos de natureza temporária, comissionada ou função de confiança.

Praça Senador Temístocles, 756 -CEP – 44380-000
Cruz das Almas – Bahia - (75) 3621-1310



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, a pessoa interessada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de antecedentes criminais que ateste a sua idoneidade quanto aos crimes descritos no inciso III, do artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º - A vedação imposta nesta Lei não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 5º - O funcionário que prestar declaração falsa ou desatualizada acerca da sua condição, responderá criminalmente conforme impresso no Código Penal Brasileiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - Caberá ao Ministério Público Estadual o recebimento de denúncias e a instauração de inquérito civil, para apuração dos expedientes mencionados no caput deste artigo, caso julgue necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 23 de setembro de 2021.

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 100/2021, de autoria da Vereadora
Nádia Conceição Moura Costa”

Praça Senador Temístocles, 756 -CEP – 44380-000
Cruz das Almas – Bahia - (75) 3621-1310